

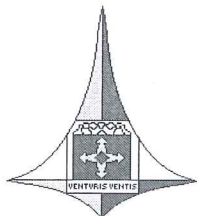
Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 09 / 12 / 11

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em, 08 / 12 / 11

Dw3 12079

Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 352 /2011 – GAG

Brasília, 8 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa insigne Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que altera o quantitativo da parcela instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, alterado pelo art. 2º da Lei nº 2.998, de 03 de julho de 2002, pelo art. nº 3º da Lei nº 4.203, de 05 de setembro de 2006 e pela Lei nº 4.434, de 09 de setembro de 2009 .

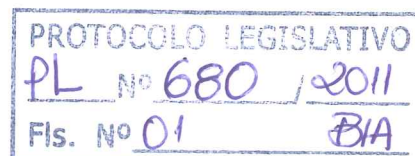
A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Pública. Faço anexar quadro de impacto orçamentário e financeiro, conforme preconiza a Lei de responsabilidade Fiscal em seu art. 16.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência

Atenciosamente,

Agneolo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A





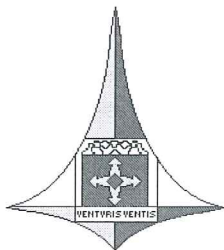
DISTRITO FEDERAL

ANEXO A MENSAGEM Nº /2011-GAG

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO TOTAL
(em atendimento a LRF, art. 16)

NO EXERCÍCIO	2011	1.035.785,32
1º EXERCÍCIO SEGUINTE	2012	1.912.775,20
2º EXERCÍCIO SEGUINTE	2013	1.912.775,20





DISTRITO FEDERAL

PL 680 /2011

PROJETO DE LEI Nº _____/2011
(AUTORIA: PODER EXECUTIVO)

Altera o quantitativo de cotas da parcela pecuniária instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, alterado pelo art. 2º da Lei nº 2.998, de 03 de julho de 2002, pelo art. nº 3º da Lei nº 4.203, de 05 de setembro de 2006 e pela Lei nº 4.434, de 09 de setembro de 2009.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º A parcela pecuniária instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, alterado pelo art. 2º da Lei nº 2.998, de 03 de julho de 2002, pelo art. Nº 3º da Lei nº 4.203, de 05 de setembro de 2006 e pela Lei nº 4.434, de 09 de setembro de 2009, fica acrescida em 219 (duzentos e dezenove) cotas de nível médio, a contar de 1º de outubro de 2011, em caráter eventual e precário, a título de incentivo à colaboração prestada ao Sistema de Saúde do Distrito Federal, aos servidores ativos do Ministério da Saúde, oriundos da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, lotados na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal mediante convênio, enquanto perdurar sua atuação junto ao Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O quantitativo de cotas da parcela pecuniária em questão passa a ser o estabelecido no Anexo único desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

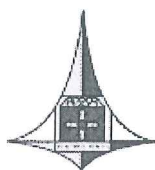
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO ÚNICO
(Lei nº /2011)

OCUPANTES DE CARGOS CORRESPONDENTES	QUANTITATIVO
NÍVEL SUPERIOR	144
NÍVEL MÉDIO	863
NÍVEL BÁSICO	33

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 680 / 2011
Fis. Nº 04 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º⁰³.../2011 – SEAP/GAB

Brasília, 8 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei, alterando o quantitativo de cotas da parcela pecuniária instituída pelo artigo 1º da Lei n.º 2.770, de 18 de setembro de 2001, alterado pelo artigo 2º da Lei n.º 2.998, de 03 de julho de 2002, pelo artigo 3º da Lei n.º 4.203, de 05 de setembro de 2006 e pela Lei n.º 4.434, de 09 de setembro de 2009 alterando a Lei n.º 4.266, de 11 de dezembro de 2008.
2. A proposta em comento adveio de solicitação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal – SINDSEP/DF, considerando que a Lei n.º 4.434/2009 limitou o pagamento da citada gratificação aos servidores que não percebiam outra gratificação por meio das cotas.
3. A presente proposta faz-se necessária considerando que é legítima a solicitação do Sindicato, já que alguns servidores percebem a referida gratificação e outros, que exercem as mesmas atividades, não.
4. Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o presente projeto de Lei.

Atenciosamente,

WILMAR LACERDA

Secretário de Estado de Administração Pública

